

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00004103-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

VALINE CRISTIANE WROBLESKI CASAGRANDE ME (Academia Cross Alatus), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.624.402/0001-62, com sede na Rua 3300, 330, Andar 5, Centro, Balneário Camboriú, representada por Valine Cristiane Wrobleski Casagrande, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 041.226.879-50, ora COMPROMISSÁRIA, representada pelo Dr. Guilherme Aquino Reusing Pereira, inscrito na OAB/SC n. 33209, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor *a proteção da vida*, *saúde e*



segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o referido diploma trata, ainda, da amplitude dos princípios e objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo no seu art. 4º: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor veda em seu artigo 37 toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva: "Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] § 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço";

CONSIDERANDO que para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor (STJ, AgRq no AgRq no AREsp nº 224456- SP);

CONSIDERANDO que a inscrição dos profissionais de educação física no respectivo conselho representa a habilitação profissional, e que eventual ausência configura o exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei n. 9.969/98;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 01.2022.00032239-0, diante da notícia de suposta irregularidade no funcionamento



da Academia **"Cross Alatus"** (Valine Cristiane Wrobleski Casagrande ME), inscrita no CNPJ sob o n. 23.624.402/0001-62, a qual funciona junto à *Academia Wave*, localizada na Rua 3300, 330, Centro, Balneário Camboriú, consistente na atuação de *"treinadores, coachs e personal trainer"* sem a devida habilitação e registro no Conselho de Classe competente;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, foi solicitada diligência ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, a fim de verificar se todos os profissionais registrados/contratados possuem a devida habilitação profissional e registro no CREF para o exercício da atividade de educador físico;

CONSIDERANDO que, em resposta, o referido conselho destacou que no momento da diligência foi verificada a ausência da responsável técnica titular do estabelecimento, *Valine Cristiane Wrobleski Casagrande*, bem como a atuação de dois treinadores que não possuem a devida habilitação profissional junto ao CREF, quais sejam, *Artur Machado Dias* e *Diego Pires Delgado da Silva*;

CONSIDERANDO que, ao analisar o perfil da Academia "Cross Alatus" na rede social *Instagram*, foi possível observar que *Artur Machado Dias* e *Diego Pires Delgado da Silva* são mencionados e divulgados para o público como "coachs" e educadores físicos, apesar de não possuírem o devido registro no Conselho da categoria:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41, "o exercício de profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado no seu exercício" configura contravenção penal;

CONSIDERANDO que a prática em questão expõe o consumidor a evidente risco, em detrimento do art. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, podendo caracterizar, inclusive o crime previsto no art. 66 do mesmo diploma legal:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:



CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a se abster de ofertar serviços privativos de profissionais de educação física (treinos, exercícios, orientação, etc.) por pessoas que não possuam a devida formação profissional e habilitação (registro no respectivo conselho) para tanto, devendo, ainda, informar aos consumidores e nas ofertas veiculadas, inclusive em perfis em redes sociais, o nome completo dos profissionais com o número de devido registro junto ao CREF;

Parágrafo 1º: No caso de contratação de estagiários, deverão ser observados os requisitos presentes no art. 9º da Lei n. 11.788/08, dentre estes a indicação de profissional educador físico, devidamente registrado no CREF, para orientar e supervisionar o acadêmico <u>pessoalmente e em todo o período do estágio</u>, sendo expressamente vedada a atuação junto aos consumidores sem supervisão;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª e seu parágrafo primeiro implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado, ou seja, por cada prestação de serviço irregular identificada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 2^a - A Compromissária compromete-se a manter a presença de responsável técnico, com inscrição no devido conselho de classe, em todos os horários de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 2°, inciso I, da Lei n. 10361/97;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a retirar (excluir, deletar) do perfil do estabelecimento nas redes sociais (@cross_alatus e demais perfis eventualmente mantidos), no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente termo, todas as veiculações de propagandas, postagens e anúncios, pagos ou não, relacionados aos serviços privativos de profissionais de Educação Física, que estejam sendo prestados por pessoas não habilitadas e sem registro junto ao CREF;



Parágrafo 1º: A Compromissária poderá efetuar publicidade e divulgação dos serviços de educação física fornecidos, desde que nos termos da cláusula primeira, reserve na publicidade espaço com percentual mínimo de 20% para a identificação do profissional competente (nome e número de registro no respectivo Conselho), e ressalva de que o referido profissional será responsável pela execução dos planos de treinamento e acompanhamento do consumidor;

Parágrafo 2º: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 3ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

Parágrafo 3º: O descumprimento da cláusula 3ª e seus parágrafos primeiro e segundo implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por cada propaganda, postagem e veiculação não removidos e/ou irregulares, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL:

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 5 (cinco) salários mínimos, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, com início em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 17 de outubro de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

VALINE CRISTIANE WROBLESKI CASAGRANDE ME (Academia Cross Alatus)

Dr. Guilherme Aquino Reusing Pereira
OAB/SC n. 33209